

À EQUIPE DE PLANEJAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Sr. Renato de Melo Teixeira - Gerente Executivo do CFQ

Ref. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 22/2022 – CFQ
Processo Administrativo nº 43/2022

BRUNA SCARABELOT VIEGAS SCHIFINO DOS SANTOS 01748559079, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.222.831/0001-10, sediada no município de Parai/RS, na Rua Sete de Setembro, nº 219, 63, CEP 95.360-000, vem por sua representante legal, infra assinada, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, de sua irresignação exposta em 15/09/2022 via e-mail, o que faz, de forma tempestiva, nos seguintes termos:

BREVE SÍNTESE

No dia 09 de setembro de 2022 ocorreu a sessão e fase de lances da dispensa em epígrafe que tem por objeto *“Treinamento na área de compras e licitações, com base na Lei nº 8.666/1993, em paralelo com a Lei nº 14.133/2021, e na área de gestão e fiscalização de contratos administrativos, com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e na IN nº 05/2017, em paralelo com a Lei nº 14.133/2021”*.

Ao fim do período de envio de lances foi divulgado pelo sistema a ordem de classificação das empresas, conforme elencamos as primeiras colocadas:

1ª Colocada:

15.784.588/0001-99 ME/EPP

ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA

Valor ofertado (unitário):

Valor negociado (unitário):

R\$ 16.000,0000

2ª Colocada: 36.373.055/0001-94 ME/EPP

ATENA CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA

Valor ofertado (unitário):

Valor negociado (unitário):

R\$ 16.600,0000

3ª Colocada: 43.222.831/0001-10 ME/EPP

BRUNA SCARABELOT VIEGAS SCHIFINO DOS SANTOS 01748559079

Valor ofertado (unitário):

Valor negociado (unitário):

R\$ 16.900,0000

A primeira colocada, foi desclassificada por força do item 6.8 do Aviso de Dispensa de Licitação, conforme consta na mensagem enviada via chat pelo Comprador, em 12/09/2022 às 15:20:40h:

Para 15.784.588/0001-99 - Prezado fornecedor, sua proposta será desclassificada, de acordo com o item 6.8¹ do Aviso de Dispensa Eletrônica.

Enviada em 12/09/2022 às 15:20:40h

Já para a segunda colocada foram concedidos diversos e sucessivos novos prazos para envio de documentos de habilitação previamente definidos no Aviso de Dispensa de Licitação, o que fere cabalmente o princípio da isonomia entre os licitantes. Apesar disso, em 15/09/2022, a equipe de planejamento procedeu a habilitação da empresa, conforme consta a seguir no texto extraído do chat:

Mensagem do Comprador

Desse modo, procedeu-se à habilitação da empresa.

Enviada em 15/09/2022 às 09:10:30h

Mensagem do Comprador

Após análise da documentação de habilitação da empresa Atenas Consultoria e Solucoes Ltda (CNPJ: 36.373.055/0001-94, a equipe de planejamento desta Dispensa Eletrônica constatou que foram atendidos todos os requisitos.

Enviada em 15/09/2022 às 09:09:15h

Sendo a requerente a próxima colocada, restou-se inconformada com a decisão e condução dos atos no processo em análise, conforme demonstra a seguir.

DO DIREITO

1. Da Tempestividade e das Dilações de Prazos

A empresa habilitada como vencedora, ATENA CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA - CNPJ: 36.373.055/0001-94, não somente obteve vantagem para apresentar novos documentos que o edital do certame exigia desde o início, como também, obteve várias oportunidades correlatas a prazos, vislumbrando lesão ao edital que rege todo o processo licitatório.

A Lei 14.133/2022, no art. 11, determina que o processo licitatório tem por objetivo “II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Ao dispor sobre os Princípios que regem as compras e contratações pela administração pública, no art. 5º da mesma Lei de Licitações, temos que:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Quanto a habilitação o Aviso desta licitação assim determinou:

6.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Aviso de Contratação Direta **e já apresentados**, o fornecedor será convocado a encaminhá-

¹ Aviso de Dispensa de Licitação item 6.8: Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Contratação Direta.

los, em formato digital, após solicitação da Administração, sob pena de inabilitação.

[...]

6.8. Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Contratação Direta.

[...]

6.8.1. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Ora, no caso em tela é nítido que ao conceder prazo além daquele previamente determinado no Aviso de Dispensa de Licitação para a empresa 2ª colocada, foram violados tanto o objetivo de tratamento isonômico como os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao edital que devem reger todos os atos licitatórios.

2. Dos Documentos de Habilitação Irregulares:

a. Compatibilidade do Ramo de Atividade Empresarial

O Projeto Básico, Anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação, no item 5 elenca os requisitos para a contratação. Dentre os eles, e primeiro a ser apresentado, temos a exigência de que o ramo de atividade da empresa participante seja relacionado ao objeto da contratação.

5.1. Poderão participar da presente contratação os interessados do ramo de atividade relacionada ao objeto da contratação e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes neste Projeto Básico, desde que:

5.1.1. Desempenhem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto;

Entretanto, como pode-se comprovar no documento anexo I, a empresa ATENA CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA não possui no seu vasto rol de atividades econômicas, tanto na principal, quanto nas secundárias, do seu Cartão CNPJ qualquer pertinência com o objeto da presente contratação que versa sobre capacitação, treinamento, serviço educacional, etc.

Dessa forma, resta descumprido o requisito de pertinência do ramo de atividade relacionada ao objeto da contratação. O que por si só, já acarretaria à inabilitação da empresa sagrada como “Aceita e Habilitada”.

b. Qualificação econômico-financeira

No anexo II – Documentação Exigida para Habilitação, temos a descrição dos documentos exigidos para a habilitação das empresas. A qualificação econômico-financeira é tratada no item 3, no qual é exigido:

3.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

3.2.1 As empresas criadas no exercício financeiro da dispensa deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

3.2.2 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

3.3.2 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

A empresa habilitada deixou de apresentar o balanço patrimonial no primeiro envio dos seus documentos de habilitação, o que foi, inclusive, bem observado pelo Comprador através do chat:

Mensagem do Comprador

Item 1

Para 36.373.055/0001-94 - Prezado fornecedor, constatamos que a empresa estava enquadrada como MEI até abril deste ano, quando então se tornou sociedade empresária limitada.

Enviada em 13/09/2022 às 15:01:17h

Mensagem do Comprador

Item 1

Para 36.373.055/0001-94 - **Sendo assim, é necessário apresentar um balanço de abertura, conforme item 3.2.1 do Anexo II do Aviso de Dispensa Eletrônica.**

Enviada em 13/09/2022 às 15:02:23h

Mensagem do Comprador

Item 1

Para 36.373.055/0001-94 - Solicitamos também , portanto, a apresentação deste documento.

Enviada em 13/09/2022 às 15:04:17h

c. Qualificação técnica

Também no anexo II – Documentação Exigida para Habilitação, quanto a qualificação técnica foi exigida a comprovação através de atestados com as seguintes características mínimas:

4.1.1.1 Comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano na realização de treinamentos, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os serviços serem ininterruptos;

4.1.1.2 Comprovação de experiência em ministrar cursos na área de compras e licitações com carga horária de, no mínimo, 20 horas-aula; e

4.1.1.3 Comprovação de experiência em ministrar cursos na área de fiscalização de contratos administrativos com carga horária de, no mínimo, 20 horas-aula.

Os atestados apresentados no primeiro envio dos documentos de habilitação não atendiam aos requisitos mínimos elencados acima, conforme também foi observado no chat:

Mensagem do Comprador

Item 1

Para 36.373.055/0001-94 - 1) Os atestados de capacidade técnica devem: - Comprovar 1 ano na realização de treinamentos relacionados ao objeto da licitação (item 4.1.1.1, Anexo II do Aviso de Dispensa Eletrônica); - Comprovação de experiência em ministrar cursos na área de compras e licitações com carga horária de, no mínimo, 20 horas-aula (item 4.1.1.2, Anexo II do Aviso de Dispensa Eletrônica); e

Enviada em 13/09/2022 às 14:07:04h

Mensagem do Comprador

Item 1

Para 36.373.055/0001-94 - - Comprovação de experiência em ministrar cursos na área de fiscalização de contratos administrativos com **carga horária de, no mínimo, 20 horas-aula.**

Enviada em 13/09/2022 às 14:07:22h

Mensagem do Comprador

Item 1

Para 36.373.055/0001-94 - Nos atestados apresentados, **não há menção quanto ao período da execução do serviço, nem da carga horária dos treinamentos. Sendo assim, solicitamos complementação da documentação.**

Enviada em 13/09/2022 às 14:08:18h

Mensagem do Comprador

Item 1

Para 36.373.055/0001-94 - Convocaremos anexo para que a documentação complementar seja enviada. Será concedido o prazo de 02 (duas) horas.

Enviada em 13/09/2022 às 14:09:38h

Ao conceder novo prazo à empresa, temos novo flagrante de ilegalidade contra o princípio de vinculação ao edital (Aviso de Dispensa de Licitação), bem como ao objetivo de tratamento isonômico entre os licitantes.

O edital previu a possibilidade de fixar novo prazo para apresentação de documentos, nos seguintes termos:

*10.2. No caso de **todos** os fornecedores restarem desclassificados ou inabilitados (procedimento fracassado), a Administração poderá:*

[...]

*10.2.3. **fixar prazo para que possa haver adequação das propostas ou da documentação de habilitação, conforme o caso.***

*10.9. As normas disciplinadoras deste Aviso de Contratação Direta **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.***

Dessa forma, não deveria ser habilitada em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários concorre em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir com os requisitos do edital que norteia o certame.

A conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola os princípios supracitados que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório.

Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento.

A Equipe de Planejamento, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar os documentos relativos à habilitação tempestivamente no primeiro envio.

Preceitua o art. 64, § 3º da Lei 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

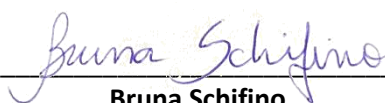
DO PEDIDO

Por todo exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

- a) o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 36.373.055/0001-94), inabilitada para prosseguir no pleito, e, procedendo, na sequência, o chamamento da próxima empresa colocada para que apresente sua proposta e documentos de habilitação.
- b) Subsidiariamente, requer-se que essa Equipe de Planejamento reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo.
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.
- d) A presente peça seja julgada de acordo com as legislações pertinente à matéria.

Termos em que pede deferimento.

Pará/RS, 19 de setembro de 2022.



Bruna Schifino

OAB/RS 103.400

BRUNA SCARABELOT VIEGAS SCHIFINO DOSSANTOS 01748559079,
CNPJ nº 43.222.831/0001-10